

Decreto n.º 53/89 de 9 de Novembro
Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e a
República Popular do Congo

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único.

É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Popular do Congo, feito em Brazzaville, aos 17 de Março de 1984, cujo texto original em francês e respectiva tradução para língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 1989. - Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Ratificado em 26 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR
DO CONGO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular do Congo, abaixo denominados «Partes Contratantes»:

Desejosos de reforçar os laços de amizade que unem o povo congolês e o povo português;

Interessados em promover a cooperação entre os dois países com vista ao seu desenvolvimento social, cultural, científico e técnico;

acordaram no que segue:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes decidem, na medida do possível, prosseguir conjuntamente os seus esforços com vista a intensificar a cooperação nos domínios económico, cultural, científico e técnico.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes comprometem-se a organizar e concretizar esta cooperação por meio de acordos específicos.

Artigo 3.º

Com a finalidade de concretizar a cooperação nos domínios visados no artigo 1.º do presente Acordo, as Partes Contratantes decidem utilizar as seguintes formas de cooperação:

- a) Estudos e realização de projectos de desenvolvimento;
- b) Enquadramento técnico durante o período de arranque e de experimentação dos projectos;
- c) Criação de empresas mistas industriais e comerciais;
- d) Formação de quadros;
- e) Intercâmbio de informação e de documentação;
- f) Intercâmbio de missões de estudo, organização de seminários;
- g) Participação, quando possível, em feiras nacionais organizadas por cada Parte Contratante;
- h) Intercâmbios culturais, científicos e técnicos.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes comprometem-se a organizar entre elas consultas e encontros regulares com vista ao conhecimento das realidades respectivas dos dois países e ao estudo de todas as questões importantes de interesse comum.

Artigo 5.º

É criada uma comissão mista composta de representantes dos dois Governos e dos seus peritos.

Esta comissão fica encarregue de zelar pela aplicação do presente Acordo, de examinar toda a possibilidade de desenvolver a cooperação nos domínios previstos no artigo 1.º e de regular amigavelmente todos os problemas que possam surgir com a execução do Acordo.

A comissão mista, cuja coordenação pertencerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros português e ao Ministério da Cooperação congolês, reunir-se-á todos os dois anos, alternadamente na República Portuguesa e na República Popular do Congo ou quando uma das Partes Contratantes o solicitar.

Artigo 6.º

A comissão mista, se houver necessidade, poderá criar comissões *ad hoc* para o estudo aprofundado de questões específicas de interesse comum.

Artigo 7.º

Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar a modificação de uma ou várias disposições do presente Acordo e a abertura de negociações para esse efeito.

As disposições modificadas por consenso mútuo entrarão em vigor desde a sua aprovação pelas duas Partes.

Artigo 8.º

O presente Acordo é estabelecido por um período de cinco anos, renovável por recondução tácita, salvo denúncia por uma das Partes Contratantes com um aviso prévio de seis meses.

A denúncia do Acordo não afectará nem a realização dos projectos em curso nem a validade das garantias já acordadas no âmbito do mesmo Acordo.

Artigo 9.º

O presente Acordo entrará em vigor à data da troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em Brazzaville, a 17 de Março de 1984, em duplo exemplar original em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Popular do Congo:

Pierre Nze, membro do Bureau Político e do Departamento das Relações Exteriores e Ministro dos Negócios Estrangeiros.